

## **PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2003**

*Altera a terminologia do cargo de Papiloscopista Policial Federal, para Perito Papiloscopista Policial Federal na Carreira Policial Federal.*

Autor: Deputado GERSON GABRIELLI

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 971, de 2003, objetiva alterar, para Perito Papiloscopista Policial Federal, a denominação do cargo de Papiloscopista Policial Federal, pertencente à Carreira Policial Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Segundo a justificativa do autor, tal correção irá conferir a verdadeira legalidade a uma situação de fato existente, possibilitando o devido reconhecimento ao profissional da área de identificação, de nível superior e caráter técnico e científico.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **I - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, é de se lembrar que a iniciativa não vai de encontro à competência privativa do Presidente da República, em razão do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, tendo em vista que o Projeto visa tão somente atribuir ao profissional em comento a terminologia compatível com a atividade que desenvolve, não pretendendo alterar qualquer das características do cargo, exceto no tange à sua nomenclatura, a exemplo do que ocorreu com os Peritos Papiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, cuja aprovação do Projeto por esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público se deu de forma unânime.

No mérito, é inegável a necessidade de se adequar a denominação do cargo do Papiloscopista Policial Federal às suas reais atribuições, haja vista resposta do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.477-3/DF, em que decidiu "pela absoluta constitucionalidade dos atos normativos que atribuem aos Papiloscopistas Policiais a competência e independência funcional na execução das perícias papiloscópicas e elaboração dos respectivos laudos", conforme salientado na justificativa da proposição sob exame.

Tal decisão encontra ressonância, também, no Código de Processo Penal, que, ao tratar do assunto, no art. 159, "não discrimina quanto às várias categorias científicas de perícias e de peritos, nem o fazem os operadores do direito ao apreciar-lhes o valor probante".

Destarte, não podemos deixar de votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 971, de 2003.

Sala das Sessões, em        de        de 2003.

Deputado ISAIÁS SILVESTRE  
Relator